

# SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Conselho de Educação do Distrito Federal

Homologado em 9/01/2015, DODF nº 9, de 12/01/2015, p. 4. Portaria nº 2, de 12/01/2015, DODF nº 10, de 13/01/2015, p. 11.

Folha nº
Processo nº 410.001038/2008
RubricaMatrícula:

PARECER Nº 186/2014-CEDF

Processo nº 410.001038/2008

Interessado: Colégio Araberi

Indefere, no mérito, o Recurso Administrativo constante das fls. 540 a 542 do processo; ratifica o indeferimento do pleito de credenciamento do Colégio Araberi; valida os estudos realizados no Colégio Araberi referente ao ano letivo de 2014 e dá outras providências.

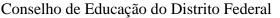
I – HISTÓRICO – No presente processo, autuado em 13 de março de 2008, de interesse do Colégio Araberi, situado na QS 3, Rua 452, Lote 1, Bloco A, Loja 1, Águas Claras - Distrito Federal, mantido pela WS Centro de Ensino Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço, foi analisado o novo credenciamento por perda de prazo de credenciamento da instituição educacional, fl. 1.

Após análise, foi emitido o Parecer nº 187/2013-CEDF, fls. 513 a 525, ratificado pela Portaria nº 246/SEDF, de 17 de setembro de 2013, fl. 534, cuja conclusão foi por:

- a) indeferir o pleito de credenciamento do Colégio Araberi, situado na QS 3, Rua 452,
  Lote 1, Bloco A, Loja 1, Águas Claras Distrito Federal, mantido pela WS Centro de Ensino Ltda. -ME, com sede no mesmo endereço;
- b) aprovar as matrizes curriculares do ensino fundamental de oito e de nove anos e do ensino médio, que constituem os anexos I, II e III deste parecer, para os exclusivos fins de validação de estudos;
- c) validar os estudos realizados no Colégio Araberi de 3 de julho de 2007 até a data de publicação da portaria oriunda deste parecer;
- d) determinar aos dirigentes do Colégio Araberi que os alunos matriculados, no ano letivo de 2013, sejam imediatamente transferidos para instituições educacionais credenciadas:
- e) recomendar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que realize inspeção escolar no Colégio Araberi, para acompanhar o cumprimento das determinações constantes na alínea anterior;
- f) advertir a mantenedora do Colégio Araberi pelo descumprimento da legislação e normas educacionais vigentes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Em 26 de setembro de 2013, o Colégio Araberi, por meio de sua diretora, foi cientificado oficialmente do parecer e portaria mencionados no parágrafo anterior, fl. 537, e, em

# SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO





Folha nº		
Processo nº 410.001038/2008		
Rubrica	_Matrícula:	

2

30 de setembro de 2013, oficiou recurso contra o ato que homologou o Parecer nº 187/2013-CEDF, fls. 540 a 542, em acordo com o artigo 4º do Regimento Interno deste Conselho de Educação, com a seguinte requisição:

- a) Imediata concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, especialmente quanto ao ano letivo de 2013.
- b) Julgamento do presente recurso para reconhecimento dos vícios da decisão, especialmente formais, com necessidade de prévia manifestação da escola durante instrução processual e só então uma decisão de mérito. Por consequência, cassação da decisão de mérito e proferimento de uma nova após notificação da presente para que se manifeste.
- c) Alternativamente ao pedido de letra "b", que haja o credenciamento e aplicação de outra punição mais branda, como prazo para regularizações e impedimento de matrícula de novo número de alunos, conforme é a praxe do órgão público para casos como este. (sic)

Vale registrar que o pleito de efeito suspensivo do parecer em tela não prosperou, considerando que o recurso não tem efeito suspensivo da decisão, conforme parágrafo único do artigo 4º do regimento deste Conselho de Educação, não sendo, por conseguinte, acatado pelo Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, fl. 567.

Contudo, conforme Relatório dos Atos Administrativos/Legais nº 1/2014-CEDF, da instituição educacional, fl. 569:

[...] o interessado ingressou com ação judicial, <u>cautelar inominada nº 2013.01.1.145868-6</u>, pretendendo em sede liminar, ver autorizado o funcionamento da escola pelo ano letivo de 2013, com concessão judicial de efeito suspensivo ao recurso administrativo apresentado à decisão de encerramento das atividades da mencionada escola.

Neste processo, foi proferida decisão de mérito concedendo ao interessado a tutela para autorizar seu funcionamento, exclusivamente, até o final do ano de 2013, [...]

Como a decisão acima autorizou o funcionamento da instituição, exclusivamente, até o término do ano letivo de 2013 o interessado, em 5 de dezembro de 2013, ajuizou nova ação ordinária distribuída sob o número 2013.01.1.183598-6, pleiteando, em sede liminar, a manutenção e o funcionamento da escola com o seu efetivo credenciamento.

Ao decidir sobre o pedido liminar o d. juízo assim se manifestou, in verbis:

Assim, diante dos argumentos expostos, defiro o pedido liminar de forma a suspender os efeitos do ato administrativo que suspendeu as atividades do colégio WS CENTRO DE ENSINO LTDA, mantedora do COLÉGIO ARABERI (processo nº 410-001038/2008), até ulterior decisão judicial.

# - Control of the cont

# GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Conselho de Educação do Distrito Federal

Folha nº		
Processo nº 410.001038/2008		
Rubrica	Matrícula:	

3

Tal decisão judicial suspendeu a Portaria nº 246/SEDF, de 17 de setembro de 2013, que ratificou o Parecer nº 187/2013-CEDF, contudo, o Acórdão lavrado pela 1ª Turma Cívil do TJDFT reformou integralmente a decisão impugnada, mantendo hígidos os efeitos do ato administrativo que suspendera as atividades do Colégio Araberi, conforme cópia às fls. 615 a 627.

Vale registrar, ainda, que a instituição educacional segue funcionando fundamentada na liminar, sem o devido credenciamento junto à Secretaria de Estado de Educação, considerando que seu recredenciamento venceu, não foi concedida sua renovação, e tendo em vista a validade dos estudos realizados somente até 18 de setembro de 2013, quando da publicação da Portaria nº 246/SEDF, de 17 de setembro de 2013, com base no Parecer nº 187/2013-CEDF.

II – ANÁLISE – Do recurso interposto pelo Colégio Araberi, fls. 540 a 542, vale registrar as seguintes considerações postas pela instituição educacional:

- [...] tudo poderia ter sido regularizado se os órgãos de trâmite tivessem permitido a manifestação prévia da presente recorrente. [...]
- [...] A última vez que à tal autora foi permitido manifestar-se foi em 20/10/2011, quando apresentou documentos. Depois disto, tudo ocorreu sem que ela fosse comunicada dos novos fatos. [...]

A verdade evidente é que a autora não teve nenhuma oportunidade para se manifestar nos autos após 20/10/2011, [...] Tudo, na prática, à revelia da pequena escola e em seu prejuízo. Se seu direito de manifestação prévia tivesse sido respeitado todos os esclarecimentos e regularizações poderiam ter sido realizados, evitando o "fechamento".

**Quanto ao primeiro motivo**, "guarda de documentos em domicílio residencial", é pura e simples mentira. A mantenedora não insiste em guardar documentos em sua residência. Só o fez excepcionalmente em 2011, diante de situações de insegurança e sempre manutenção de cópias dentro da escola. Ademais, nunca houve apontamento de prejuízo a ninguém.

**Quanto ao segundo motivo,** "ausência de secretária escolar, a escola sempre possuiu secretária escolar ainda que, excepcionalmente, ela tenha trabalhado a título de "prestadora de serviços" e não "empregada celetista". Tudo, principalmente, porque é uma pequena escola com menos de 150 alunos na modesta localidade de Pistão Sul — Taguatinga. Ademais, novamente trata-se de mera burocracia que não pode justificar a medida extrema aqui combatida.

**Quanto ao terceiro motivo,** "profissionais sem devida habilitação", não procede por dois motivos. De um lado, não há legislação que exija que "profissionais de berçário" tenham Ensino Superior. De outro lado, a escola já fez remanejamento e hoje os profissionais indevidamente requeridos pelo réu estão cuidando tanto do Ensino Regular quanto do Berçário.

**Quanto ao quarto motivo**, é certo que as instalações físicas do colégio não atendem, com perfeição, a legislação. No entanto, não há nem foi apontado nada que não possa ser facilmente regularizado. [...] faltam apenas algumas rampas, desobstrução de banheiro para deficientes e aumento de certos pés-direitos para mais de 2,37mts de altura, o que a própria fiscalização

# A CONTROL VALUE

# GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Conselho de Educação do Distrito Federal

Folha nº	
Processo nº 410.0	001038/2008
Rubrica	_Matrícula:

4

apontou como sendo resolúvel por pintura de branco. Só que as obras só podem ser realizadas nas férias [...]

Quanto ao quinto motivo, é certo que a presente recorrente prestou serviços educacionais sem que o presente e respectivo processo administrativo de credenciamento ter chegado ao seu fim. No entanto, fez isto por orientação da própria Secretaria de Educação e, quanto ao Ensino Médio, não o presta desde 2006. Conforme já dito, a autorização de funcionamento da autora era válido até 2009. Então ela apresentou pedido de recredenciamento antes do fim do prazo, [...] Veja-se que o processo administrativo cujo início foi em 2008, teve qualquer andamento apenas em 2010-2011 e terminou apenas agora, em 2013. Se a escola tivesse esperado estaria simplesmente falida. Claro que punições devem existir, conforme legislação, não guilhotina. [...]

**Quanto ao sexto e último motivo**, o berçário existe para atender uma demanda real solicitada pelas próprias famílias [...] Todas as condições legais foram atendidas, inclusive instalação de lactário e fraldário. [...] Na pior das hipóteses, que houvesse decisão pelo encerramento, apenas, do berçário de quinze crianças, sem prejuízo do restante. (sic) (grifo nosso)

Em documento complementar ao recurso, 552 a 558, a instituição educacional informa de várias adequações nas instalações físicas, com apresentação de anexos com fotos; reforça que os documentos originais sempre estiveram guardados no Colégio e que a secretária escolar, que trabalha na instituição desde 1986, atualmente trabalha como prestadora de serviços.

Em 14 de março de 2014 foi realizada nova vistoria pelo engenheiro da SEDF, conforme Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 061/2014, o qual ainda apontou 14 (catorze) pendências quanto ao espaço físico e às instalações da instituição educacional, fl. 606, todavia, em torno de um mês depois, em 28 de abril de 2014, mais uma vistoria foi realizada, constatando o cumprimento de todas as pendências, fl. 633.

Ainda que em visita de inspeção, *in loco*, realizada em 10 de março de 2014, conforme registro do relatório técnico da Cosine/Suplav/SEDF, fls. 607 a 611, restou constatado, dentre outros, que:

- do ponto de vista da escrituração escolar, a instituição apresenta diversos problemas;
- Diários de Classe precários, incompletos, com ausência dos resultados finais, registros a lápis, entre outras disfunções;
- a presença do chefe de secretaria é inconstante, considerando que a secretária escolar habilitada comparece à instituição educacional semanalmente, conforme informação da própria gestora;
- matrículas de alunos fora da idade legal, em desacordo com a legislação e normas de ensino vigentes;
- ausência de documentação comprobatória de habilitação de corpo docente;
- a instituição não atendeu a indicações listadas desde a primeira inspeção, a exemplo da instalação de vasos sanitários apropriados para os alunos da educação

# SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Conselho de Educação do Distrito Federal

Folha nº
Processo nº 410.001038/2008
RubricaMatrícula:

5

infantil, de mobiliário adequado à faixa etária, que sofreram adaptações precárias ou simplesmente não foram realizadas.

Em que pese o novo laudo de vistoria apresentado com parecer favorável, com pouco mais de um mês após o laudo desfavorável que apontou 14 (catorze) pendências quanto ao espaço físico e às instalações da instituição educacional, verificam-se outras disfunções detectadas na visita de inspeção *in loco*, conforme informado no parágrafo anterior.

Dos argumentos apresentados pela instituição educacional em contraponto àqueles que levaram ao indeferimento do credenciamento por perda do prazo de recredenciamento do Colégio Araberi e atualmente elencados, apresentam-se os seguintes esclarecimentos:

- 1. Preliminarmente, é importante ressaltar, como se observa nos autos, que no próprio teor do Parecer nº 187/2013-CEDF, ratificado pela Assessoria Jurídico-Legislativa da SEDF, fl. 563, durante toda a instrução processual foi assegurada "vista aos autos, obtenção de cópias e conhecimento das diligências realizadas, ou seja, os princípios do contraditório e da ampla defesa foram fielmente observados".
- 2. A Assessoria Jurídico-Legislativa da SEDF, fl. 564, pautando-se nos aspectos jurídicos, na análise do recurso em tela, conclui que não merece ser atribuído efeito suspensivo à decisão, bem como que a instituição educacional não cumpriu as condições legais para o credenciamento, nos termos da Resolução nº 1/2012-CEDF, "somando-se ao fato de que a oferta de creche foi iniciada sem autorização legal".
- 3. os documentos organizacionais da instituição educacional foram motivos de várias diligências, "cujas discrepâncias em sua elaboração retardaram o atendimento, conforme pode ser observado pela troca de e-mail [...], além das guias de atendimento. Diversos contratempos da instituição dificultaram o cumprimento dos prazos", conforme registro da técnica da Cosine/Suplav/SEDF, ressaltado no Parecer nº 187/2013-CEDF, e ainda assim as últimas versões não estão adequadas à legislação vigente.
- 4. Quanto à guarda dos documentos, não foi "pura e simples mentira" o constatado pela equipe técnica da Cosine/Suplav/SEDF, pois a instituição mesmo confirma que os documentos originais da secretaria escolar estavam guardados na residência da mantenedora, entretanto o que é mais grave é a condição da secretária escolar que continua não atuando na instituição educacional, apenas comparece quando necessário para assinar documentos, na condição de "prestadora de serviços", ficando tal setor sob a responsabilidade de auxiliares

# GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



Folha nº	
Processo nº 410.0	01038/2008
Rubrica	_Matrícula:

6

administrativos não habilitados para a função, assim como verificado na visita de inspeção, *in loco*, durante a instrução processual, e confirmado pela instituição educacional no recurso em tela. Ainda que o Manual da Secretaria Escolar estabelece que, no caso da ausência do chefe de secretaria, a instituição educacional deverá contar com profissional habilitado para o exercício da função.

- 5. No que concerne à constatação de profissionais sem habilitação para o exercício da função, a instituição registra que esta situação já está regularizada, entretanto à época da instrução e conclusão dos autos, que remarcou tempo suficiente para esta regularização, todos os profissionais não estavam habilitados, e ainda argumenta que "não há legislação que exija que 'profissionais de berçário' tenham Ensino Superior". Vale registrar que a educação infantil compreende o atendimento a crianças de até 5 anos de idade, conforme inciso II, artigo 4°, da Lei n° 9394/96 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, devendo a habilitação docente, para esta etapa de ensino, estar pautada nos termos do artigo 62 da referida lei, *in verbis*:
  - Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
- 6. A instituição educacional iniciou o funcionamento da creche para crianças de 1 ano de idade, regime integral e semi-integral, sem o devido amparo legal, e de acordo com as normas da vigilância sanitária, a instituição não apresentou sala para amamentação, fraldário, solário, lactário, sala adequada para banho, entre outros aspectos necessários a esta faixa etária da educação infantil.
- 7. Quanto às condições físicas da instituição educacional para a oferta educacional, registra-se principalmente a ausência da Licença de Funcionamento, emitida pela respectiva Administração Regional, em acordo com a legislação vigente.
- 8. Com vista a esgotar todos os meios de regularização da falta da Licença de Funcionamento o CEDF enviou no dia 5 de junho de 2014 o Ofício nº 33/2014-CEDF, fl. 644, no qual solicitou ao Colégio Araberi a regularização do referido documento, tendo concedido à instituição o prazo de 40 (quarenta) dias para envio.
- 9. Em 9 de junho de 2014 o Colégio Araberi respondeu o Ofício da CEDF, fl. 645, encaminhando cópia da Consulta Prévia nº 02604/2014 datada de 6 de junho



# SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Conselho de Educação do Distrito Federal

Folha nº	
Processo nº 410.	001038/2008
Rubrica	Matrícula:

7

2014, emitida pela Administração Regional de Taguatinga, fl. 646, contudo o próprio documento informa que a resposta da Consulta Prévia não autoriza o exercício de atividade econômica ou de atividade sem fins lucrativos (Art. 9°, Parágrafo Único da Lei 5.280/2013).

- 10. Na sequencia, o CEDF, por mais uma vez, reiterou por meio do Ofício nº 35/2014-CEDF, fl. 649, a necessidade da Licença de Funcionamento, esclarecendo que a consulta prévia não substituía o documento legal exigido e novamente concedendo o prazo de 40 (quarenta) dias para regularização.
- 11. Em 4 de agosto, o Colégio Araberi respondeu o Ofício nº 35/2014-CEDF, fl. 650, esclarecendo que a Administração Regional de Taguatinga informou haver inúmeros casos aguardando a Licença de Funcionamento e que estariam aguardando uma resposta do referido Órgão.
- 12. Em 28 de agosto, após as informações apresentadas pela escola, o CEDF remeteu Ofício nº 42/2014-CEDF, dirigido ao Administrador Regional de Taguatinga, solicitando informações reais sobre a possibilidade e previsibilidade de tempo para se expedir a Licença de Funcionamento do Colégio Araberi, neste momento, transcorreu-se mais de 60 (sessenta) dias sem qualquer resposta e sem a devida entrega do Alvará/Licença de Funcionamento.

**III – CONCLUSÃO** – Considerando o exposto e os elementos de instrução dos autos, o parecer de análise ao recurso interposto pela instituição educacional, em contraposição ao indeferimento do pleito de credenciamento constante do Parecer nº 187/2013-CEDF, é por:

- a) indeferir, no mérito, o Recurso Administrativo constante das fls. 540 a 542 do processo;
- b) ratificar o indeferimento do pleito de credenciamento do Colégio Araberi, situado na QS 3, Rua 452, Lote 1, Bloco A, Loja 1, Águas Claras Distrito Federal, mantido pela WS Centro de Ensino Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço;
- c) validar os estudos realizados no Colégio Araberi referentes ao ano letivo de 2014, observadas as matrizes curriculares do ensino fundamental de oito e nove anos e do ensino médio aprovadas pelo Parecer nº 187/2013-CEDF;
- d) determinar aos dirigentes do Colégio Araberi que se abstenham de realizar novas matrículas para o ano letivo de 2015 e que sejam concedidas as transferências aos alunos atualmente matriculados para instituições educacionais devidamente



# SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Conselho de Educação do Distrito Federal

Folha nº		
Processo nº 410	0.001038/2008	
Rubrica	Matrícula:	

8

credenciadas;

- e) recomendar à Cosine/Suplav/SEDF que realize inspeção escolar no Colégio Araberi, para acompanhar o cumprimento das determinações da alínea anterior;
- f) oficiar a 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios o inteiro teor do presente parecer para que seja juntado aos Autos do Agravo de Instrumento nº 2014002003275AGI que concedeu efeito suspensivo ao Parecer nº 187/2013-CEDF, ratificado pela Portaria nº 246/SEDF, de 17 de setembro de 2013;
- g) advertir a mantenedora do Colégio Araberi pelo descumprimento da legislação e normas educacionais vigentes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, principalmente no que tange ao funcionamento sem a devida Licença/Alvará de Funcionamento.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 4 de novembro de 2014.

# FERNANDO RODRIGUES FIGUEIREDO Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 4/11/2014.

EDIRAM JOSÉ OLIVEIRA SILVA Vice-Presidente no exercício da Presidência